



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.000059/96-62
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.315
RECURSO Nº : 123.104
RECORRENTE : ERCÍLIA ARTHUS TIETZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR.
EXERCÍCIO DE 1995.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN - declarado pelo contribuinte na DIRT será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTN mínimo fixado por norma legal, para o município de localização do imóvel rural.

REVISÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

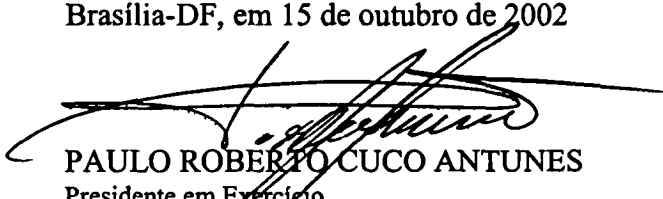
Somente o Laudo Técnico referido no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, elaborado segundo as normas da ABNT (NBR 8.799/85) pode propiciar a revisão do VTNm, na esfera administrativa.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento parcial ao recurso para excluir os juros e a multa de mora.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.104
ACÓRDÃO Nº : 302-35.315
RECORRENTE : ERCÍLIA ARTHUS TIETZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ERCÍLIA ARTHUS TIETZ foi notificada e intimada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA TIETZ II RECANTINHO", localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO, com área total de 1.014,6 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2271458.8.

Impugnando o feito (fls. 01), a contribuinte se insurge contra o VTN Tributado, tendo em vista o alto valor cobrado ante às disparidades para com as pautas oficiais do Município e do Estado de Tocantins, conforme cópia da lei que anexa, e laudo técnico fornecido por profissional competente (fls. 02). Argumenta que as terras do município são fracas e apresentam baixo teor de produtividade. Como prova do alegado, junta à sua defesa certidões que comprovam a compra do imóvel rural (fls. 06/07), Tabela de Classificação de Terras e seus respectivos valores, emitida pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins – TO (fls. 08) e cópia de ato do Poder Executivo Estadual (Decreto nº 063, de 28/06/95) estabelecendo os preços básicos por hectare de terras pertencentes ao Estado de Tocantins (fls. 09).

Às fls. 05 dos autos consta a DITR/94 referente ao imóvel rural de que se trata.

A impugnação apresentada pela Contribuinte foi desconsiderada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, conforme despacho às fls. 23, uma vez que o lançamento em questão (ITR/95) havia sido revisto de ofício pela SRF, conforme determinado pela IN SRF nº 16/96, face à alteração dos VTN mínimos inicialmente estabelecidos, inclusive aquele relativo ao município de Ponte Alta do Tocantins – TO. Ou seja, conforme IN SRF nº 059/95 o VTNm/ha estabelecido para aquele município era de R\$ 90,00. Após revisão de ofício, nos termos da IN SRF nº 042/96, referido valor passou a ser de R\$ 30,65/ha.

Foram os autos encaminhados à DRF - Limeira/SP (em decorrência do domicílio fiscal da Contribuinte), para fins de dar ciência à Interessada e verificar se a mesma havia ou não impugnado o novo lançamento ITR/95.

Regularmente cientificada (AR às fls. 26), a mesma informou (fls. 31) que não havia entrado com nova impugnação por desconhecer qualquer decisão em relação à primeira. Salientou, contudo, que o valor do VTN/ha constante da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.104
ACÓRDÃO Nº : 302-35.315

reconsideração por parte da SRF é ainda muito alto em relação ao pleiteado, com base nos valores fornecidos pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins – TO, quais sejam: R\$ 20,00/ha para o cerrado, R\$ 15,00/ha para o campo de 2ª e R\$ 25,00/ha para terras de cultura. Destacou que a área em questão é de segunda, sendo, portanto, descabidos os valores a ela atribuídos. Requereu, pelo exposto, que o novo valor lançado fosse reconsiderado, tomando-se por base o laudo de avaliação aportado aos autos.

Foi o processo remetido à DRJ/ Brasília, para apreciação, a qual, por despacho, com base no princípio da ampla defesa, devolveu-o à repartição de origem para as seguintes providências: (a) diligenciar no sentido de localizar a nova Notificação de Lançamento, emitida em 19/07/96 com vencimento em 30/09/96, cobrando o crédito tributário no valor originário de R\$ 391,28 e, caso localizada, anexá-la aos autos; (b) anexar cópia do Aviso de Recebimento – AR correspondente a esta nova Notificação de Lançamento ou, se for o caso, consignar nos autos a não localização desse documento; (c) comunicar à Contribuinte que a possibilidade de questionamento do VTN mínimo está condicionada a apresentação de “Laudo Técnico de Avaliação”, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, sendo que esse documento, além de estar acompanhado de cópia da necessária ART, registrada no CREA, deve atender aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8.799), principalmente no que diz respeito às fontes consultadas e à metodologia utilizada, objetivando evidenciar, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel em questão, em REAIS, a preços de 31/12/94.

Em atendimento ao despacho, a Contribuinte informou o não recebimento da segunda Notificação (fls. 34), sendo então providenciado o Relançamento do novo valor pelo Sistema ITR (fls. 36 a 40) e a Notificação entregue à Contribuinte em 07/02/2000 (AR às fls. 41). A mesma foi objeto de nova impugnação (fls. 42), em 14/02/2000, acompanhada de novo Laudo Técnico (fls. 43) e documentos de fls. 44/50.

Posteriormente, conforme despacho de fls. 54, foi constatado que a Notificação no valor de R\$ 391,28 havia sido entregue à Contribuinte, em 19/08/96, conforme AR às fls. 52. Esta Notificação contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão (fls. 49).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão DRJ/BSB Nº 1095/2000 (fls. 55/63), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1995

EMCA

RECURSO Nº : 123.104
ACÓRDÃO Nº : 302-35.315

Ementa: DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN SRF Nº 042/96.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não será aceito, para revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Tendo recebido cópia da Decisão em 14/08/00 (fls. 63 – verso), a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 69/72, acompanhado dos documentos de fls. 73 a 77, argumentando, em síntese, que:

- 1) O valor do VTN Tributado está muito acima dos valores de pauta, fixados pelo Município de Ponte Alta do Tocantins e pelo próprio Estado de Tocantins.
- 2) É de se ressaltar que se trata de terras fracas e de baixo teor de produtividade, como comprovam os documentos já juntados e existentes nos próprios autos.
- 3) O valor fornecido pela Prefeitura de Ponte Alta do Tocantins (R\$ 6,00/hectare), utilizado no Laudo de Avaliação, é muito inferior ao valor fixado pelo Fisco, motivo pelo qual tornou-se impossível pagar o crédito tributário exigido.
- 4) Os lançamentos do ITR/95, efetuados pela SRF, geraram recursos de outros interessados, que foram reconhecidos e aceitos por esse E. Tribunal, conforme Acórdão 201-72.001, de 19/08/98 (Recurso 100.621), em anexo.
- 5) Destaca-se, mais uma vez, que as terras em questão são arenosas, fracas e praticamente improdutivas, não apresentando condições sequer para razoavelmente produzir o essencial para a sobrevivência.
- 6) Não há acesso viário, e muito menos assistência social ou atendimento à saúde. O imóvel se localiza em área completamente isolada de tudo e de todos, num sertão inóspito,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.104
ACÓRDÃO Nº : 302-35.315

sem energia elétrica e desassistido por parte de todos os governos (Federal, Estadual e Municipal).

- 7) Tal fato torna o Valor da Terra Nua (VTN) muito menor que a pauta do Estado de Tocantins.
- 8) Torna-se, assim, evidente, que é inadmissível a cobrança de um tributo que se fundamenta em erro da administração, qual seja, a fixação do VTN para todo um Estado ou Município, quando se sabe que em cada região a terra apresenta características diferentes e peculiares que favorecem ou não o seu aproveitamento e, conseqüentemente, o seu valor.
- 9) No caso, o cálculo de tal tributo deve ter por base o valor relativo da Terra Nua de cada região ou propriedade rural, utilizando-se o Laudo Técnico obtido após análise da terra em questão.
- 10) Na hipótese de que se trata, o Laudo Técnico foi emitido por profissional habilitado e idôneo, com observância a todos os requisitos pré-estabelecidos, estabelecendo para a Terra Nua o valor de R\$ 6,00 o hectare, enquanto que o lançamento em questão teve como referência o valor de R\$ 49,33/ha, portanto mais que oito vezes superior ao seu valor real.
- 11) Não há dúvida de que o controle da legalidade do lançamento deve fazer-se por completo, com exame dos aspectos fáticos e de Direito.
- 12) Constitui, ainda, um princípio basilar do conceito moderno de tributação aquele que se refere à capacidade econômica do contribuinte, sendo que este princípio está sendo ferido mortalmente, no caso em tela.
- 13) O recorrente nunca foi inadimplente em seus compromissos no pagamento de qualquer tributo e, neste caso, não tem condições financeiras para recolher o ITR. Assim, aguarda que esse Tribunal decida favoravelmente em relação a seu pedido, provendo seu recurso.

Consta às fls. 74/77 o Acórdão nº 201-72.000 e, às fls. 78, a comprovação do recolhimento do depósito recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.104
ACÓRDÃO Nº : 302-35.315

Foram os autos encaminhados ao Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 17/04/01, numerados até a folha 81, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Emília da Silva', is written over the text 'É o relatório.'

RECURSO Nº : 123.104
ACÓRDÃO Nº : 302-35.315

VOTO

O presente recurso é tempestivo e a Contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal. Assim, o mesmo merece ser conhecido.

Na hipótese “sub judice”, é importante salientar que a Notificação de Lançamento de fls. 49 contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão, o que afasta qualquer tipo de preliminar que pudesse vir a ser argüida, com referência a sua nulidade.

Como exaustivamente relatado, o Contribuinte insurge-se contra o lançamento do ITR/95, efetuado pelo Fisco, o qual utilizou como base de cálculo o Valor da Terra Nua mínimo estabelecido para o exercício de 1995, para o Município de Ponte Alta do Tocantins - TO, através da Instrução Normativa SRF nº 42, de 19/07/96.

No processo em análise, a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua – VTN – informado pelo Contribuinte na DITR, por ser o mesmo inferior ao VTN mínimo fixado por hectare para o município de localização do imóvel rural.

Contudo, nos termos do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

É a hipótese dos autos: o Contribuinte questiona o VTNm utilizado pelo Fisco no lançamento do ITR, juntando à sua defesa “Laudo Técnico” de avaliação do imóvel cujo ITR está sob litígio, segundo o qual o Valor da Terra Nua corresponde a R\$ 7.971,64 (sete mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 43). O documento, subscrito por Engenheiro Agrônomo, traz como “observação” que: “os valores acima têm como fundamento as pautas oficiais do Município e do Estado e, ainda, a realidade das terras de Ponte Alta do Tocantins – TO” e que “segue, em anexo, análise do solo, comprovando o baixo teor de fertilidade das terras em síntese”.

Referido laudo, contudo, não apresenta os requisitos exigidos legalmente, não podendo ser acatado para o fim pretendido.

Eulcia

RECURSO Nº : 123.104
ACÓRDÃO Nº : 302-35.315

Conforme salientado pelo Julgador singular, o “Laudo Técnico de Avaliação” (que, no caso, foi emitido por profissional habilitado – Engenheiro Agrônomo – e está acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – devidamente registrada no CREA), para ser acatado como documento de prova a favor da revisão do VTN mínimo utilizado para efeito de tributação do imóvel rural em particular, deve atender aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, ou seja, que o imóvel objeto do laudo apresenta características particulares que o levam a ter valor da terra nua inferior ao dos demais imóveis da região onde se localiza.

Enfatizou a Autoridade Monocrática que, “na apresentação dos laudos deve constar obrigatoriamente: (...); (d) nível de precisão da avaliação; (...); (f) vistoria, com as informações constantes de 8.2.1; (g) pesquisa de valores, com indicação das fontes e dos elementos relacionados em 8.2.2; (h) métodos e critérios utilizados, com justificativa da escolha; (...); (j) determinação do valor final, com indicação da data de referência; (...); (m) data, da vistoria e do laudo, (...) e credenciais do avaliador; (n) anexos, plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros.”

Ademais, tratando-se do ITR/95, este “Laudo de Avaliação” deve se referir à data de 31/12/94, em obediência ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.847/94.

O laudo apresentado, contudo, elaborado em 20 de dezembro de 1999, apenas indicou as características particulares do imóvel avaliado e, subdividindo a área total da propriedade em sub-áreas de cultura, cerrado e campos de segunda, fundamentou-se em valores constantes da Tabela de Classificação de Terras e seus Respetivos Valores, emitida pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, às fls. 46 (a qual se refere ao Decreto nº 69/94, de 14 de junho de 1994), para chegar ao Valor da Terra Nua ali indicado.

Tal valor, como apontado na decisão singular, leva a um VTN/ha muitíssimo inferior ao VTNm/ha estabelecido legalmente.

Assim, a decisão recorrida bem se conduziu ao indeferir o pleito da Contribuinte por considerar que o “Laudo Técnico” trazido pelo Contribuinte aos autos, como prova do alegado, não atende às exigências legais.

Por outro lado, quando da defesa recursal, embora conhecendo as exigências legais para a aceitação de “Laudo Técnico” com o objetivo de convencer o julgador de que o imóvel em questão apresenta características particulares desfavoráveis que o distinguem dos demais imóveis do mesmo município, o Interessado não o providenciou.

Euclides

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.104
ACÓRDÃO Nº : 302-35.315

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 042/96, para os imóveis rurais localizados no Município de Ponte Alta do Tocantins - TO. Adotou-se, assim, este último VTN como base da tributação, em obediência ao disposto no art. 3º, § 2º, da Lei supra citada, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

É importante lembrar, mais uma vez, que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no “Laudo Técnico” apresentado.

Verifica-se, novamente, que na hipótese dos autos, o “Laudo” apresentado pelo contribuinte não atendeu às exigências contidas nas normas de regência.

Também não estão indicados no mesmo os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram ao estabelecimento do valor indicado como “Avaliação do Imóvel”.

Portanto, citado laudo não dá lastro para o julgador se convencer de que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que os demais localizados no mesmo município.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, ratificando as razões que fundamentaram a Decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 10746.000059/96-62

Recurso n.º: 123.104

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.315.

Brasília- DF, 02 / 12 / 02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Drada Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL